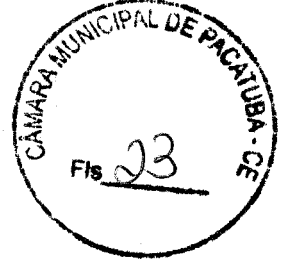




CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação pretendida, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, de forma a melhor atender às necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

DADOS DO PROCESSO

Órgão Administrativo: Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Gestora: Sra. Karina Cordeiro de Souza Rodrigues – Presidente da Câmara.

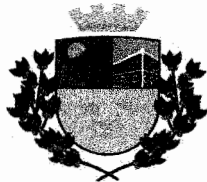
Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba.

NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A PRESENTE CONTRATAÇÃO

- Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações;
- Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com suas alterações;
- Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000;

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração no intuito de dar suporte técnico a contabilidade, visa contratar empresa especializada em contabilidade pública, para aperfeiçoamento da qualificação dos serviços para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento, considerando ainda o perfeito funcionamento do aparelho administrativo da Câmara Municipal e em obediência a legislação vigente e aos requisitos dos órgãos de controle externo. Neste sentido, a administração busca nas suas atividades administrativas transparência dos atos praticados, assim, o apoio técnico profissional tem se mostrado peça fundamental em todas as esferas governamentais para alcançar a qualidade e eficácia na execução dos trabalhos, em sintonia com a legislação vigente, ações essas, imprescindíveis, obrigando-se cada vez mais os entes públicos a buscar o conhecimento sobre a matéria, a fim de proporcionar e garantir a mais perfeita legalidade nas suas ações administrativas, assim, pelo exposto, a abertura de procedimento licitatório para a contratação dos serviços em contabilidade pública, encontra amparo diante da necessidade demonstrada. Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nessa esteira, por não haver nesta municipalidade servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



especializados para a realização do presente serviço, e diante das crescentes exigências dos órgãos de controle e mudanças constantes da legislação, estes serviços demandam qualificação técnica para melhor especializada, pelos quais terão sua essencialidade para a respectiva contratação, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as normas de contabilidade pública e dos órgãos de controle. Igualmente, a contratação de escritório especializado em contabilidade pública é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços.

Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades de contabilidade pública da Câmara Municipal de Pacatuba.

REFERÊNCIA AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Os serviços a serem contratados constituem-se em serviços continuados, auxiliares, instrumentais ou acessórios à área de competência legal dos órgãos licitantes, inclusive, a contratação se alinha ao Plano de Desenvolvimento Institucional do Órgão, pois visa apoiar institucionalmente a unidade administrativa com o fornecimento de informações e orientações que auxiliem para as tomadas de decisões, bem como a alimentação de informações para fins de lançamentos contábeis e prestação de contas junto aos órgãos de controle.

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

Natureza da Contratação:

Os serviços a serem contratados, em razão de sua indispensabilidade, são considerados essenciais e contínuos.

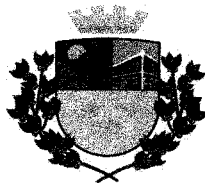
Duração Inicial do Contrato:

A duração inicial do contrato a ser celebrado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, combinado com o §4º do art. 91 do mesmo Diploma Legal.

Sustentabilidade:

Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

Transição Contratual:



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade do Órgão Demandante:

Para atender a demanda da Unidade Administrativa a empresa deve conhecer profundamente:

- Os ditames da legislação aplicável a contabilidade pública;
- Da aplicação da Lei nº 4.320/1964;
- Da aplicação das normas de contabilidade pública, inclusive normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Da aplicação da LC 101/00 "Lei de Responsabilidade Fiscal";
- Da elaboração de relatórios exigidos pela LC 101/00;
- Da aplicação de lançamentos e atos contábeis;
- Dos procedimentos as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- Da classificação e lançamentos contábeis;
- Do Sistema de Informações Municipais-SIM emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará; e
- Outros.

Descrição dos Serviços a Serem Executados:

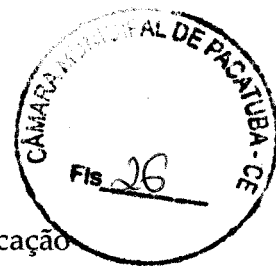
- a) Consultoria quanto as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas dos órgãos de controle;
- b) Classificação para registros contábeis, por processamento através de computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- c) Abertura e encerramento de escritas contábeis;
- d) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como, o estabelecimento de cronogramas, modelos e formulários e similares;
- e) Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária e com as normas vigentes;
- f) Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;
- g) Elaboração de balancetes financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário, apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética;
- h) Integração de balanços, inclusive consolidações, também de fundos especiais e outros Órgãos da Administração Direta;
- i) Planificação de contas, com a descrição das funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- j) Consultoria na elaboração de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00;
- k) Consolidação de informações para geração do SIM – Sistema de Informações Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

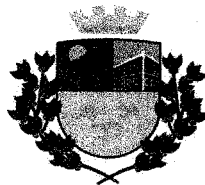


- m) Orientação e acompanhamento as exigências legais para divulgação e publicação da execução orçamentária e financeira exigidos pela Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência;
- n) Análise mensal dos indicadores fiscais do Legislativo Municipal, com elaboração de relatórios gerenciais e recomendações para manter a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- o) Levantamento e compilação de informações contábeis, fiscais e financeiras exigidas pelos sistemas de controle e transparência da Administração Pública;
- p) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- q) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- r) Orientação e acompanhamento junta a Unidade Gestora na utilização de fontes de recursos para o pagamento de despesas;
- s) Orientação no tocante ao fluxo do processo de despesas publica em obediência ao que rege a Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar 101/2009 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- t) Pesquisa da legislação federal e estadual de normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal, Previdência Social etc. e orientação para sua aplicação;
- u) Elaboração e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- v) Monitoramento das exigências do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e do Cadastro Único de Convênios, promovendo a regularidade fiscal e contábil do Poder Legislativo junto aos órgãos federais;
- w) Serviços de consultoria no impacto financeiro de projetos de lei, resolução que tenham perspectiva de despesas em matéria de pessoal de iniciativa do Poder Legislativo;
- x) Alimentação sistemática dos dados nos sistemas eletrônicos exigidos, assegurando que todas as informações sejam inseridas corretamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro;
- y) Acompanhamento mensal da gestão fiscal do Poder Legislativo;
- z) Auxílio na elaboração de justificativas para os órgãos de controle, no que se refere aos serviços técnicos – contábeis;

Relevância dos Requisitos Estipulados:

Foram realizadas pesquisas para a identificação das soluções para a prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, onde foi constatada a possibilidade de que os mesmos possam ser contratados por via de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com as disposições legais do art. 74, inciso III, alíneas "b" e "c", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

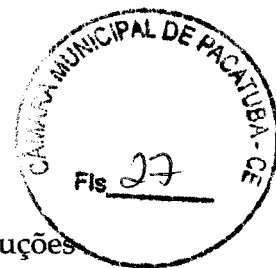
No que tange às contratações para o objeto em questão, verificamos que foram promovidas contratações similares no âmbito de outros órgãos de administrações



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



públicas municipais, onde verificou-se a existência de soluções compatíveis/similares que podem vir a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo.

Este levantamento é o mesmo apontado do presente documento, que apresenta alguns procedimentos de Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) pertinentes aos serviços de assessoria em contabilidade pública junto a outros órgãos públicos municipais. Esta gama de contratações sugere que a escolha pela contratação de uma empresa para execução dos serviços acima mencionados é a solução ideal para o atendimento da necessidade pretendida, desde que comprovada a notória especialização.

Ademais, após os estudos, verificamos que contratação de serviços similares são prestados de forma permanente e contínua não podendo ser medido por quantidade de medição padrão, mas por duração da realização de serviços pelas com base nas demandas de forma mensal. Portanto, percebe-se que este modelo de solução é comumente utilizado em diversos órgãos públicos.

Isto posto, os setores demandantes das necessidades ora requeridas poderão, no que for pertinente, seguir os modelos pesquisados, observadas as disposições contidas nas normas regulamentares aplicáveis a matéria.

Neste sentido se não for descortinada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observância dos princípios constitucionais e demais normas que regem a Administração Pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de consultoria em contabilidade pública que dá auxílio e proteção aos gestores públicos, bem como retardará a implantação de medidas e ações de proteção da sociedade, e a transparência de ações no dever de prestar contas, outrora, o erário estar preservado.

Deste modo, recomendamos que a Administração opte pela contratação de uma empresa por meio de Inexigibilidade de Licitação, como a melhor solução de mercado para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba.

Da Estimativa de Quantidades:

As definições dos quantitativos dos serviços a serem contratados, por sua essencialidade, que são prestados de forma permanente e contínua, foram baseados nas demandas mensal e ininterrupta da Câmara Municipal.

Analizadas contratações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos municipais, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração, sendo o quantitativo estimado conforme o quadro abaixo:

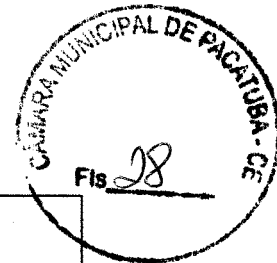
Item	Especificação	Unid.	Qtd.
01	Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, sendo:	Mês	12



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



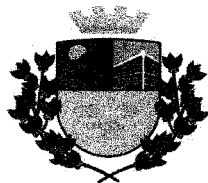
a) Consultoria quanto as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas dos órgãos de controle; b) Classificação para registros contábeis, por processamento através de computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; c) Abertura e encerramento de escritas contábeis; d) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como, o estabelecimento de cronogramas, modelos e formulários e similares; e) Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária e com as normas vigentes; f) Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias; g) Elaboração de balancetes financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário, apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética; h) Integração de balanços, inclusive consolidações, também de fundos especiais e outros Órgãos da Administração Direta; i) Planificação de contas, com a descrição das funções e do funcionamento dos serviços contábeis; j) Consultoria na elaboração de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00; k) Consolidação de informações para geração do SIM – Sistema de Informações Municipais; m) Orientação e acompanhamento as exigências legais para divulgação e publicação da execução orçamentária e financeira exigidos pela Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência; n) Análise mensal dos indicadores fiscais do Legislativo Municipal, com elaboração de relatórios gerenciais e recomendações para manter a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); o) Levantamento e compilação de informações contábeis, fiscais e financeiras exigidas pelos sistemas de controle e transparência da Administração Pública; p) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;		
--	--	--



q) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; r) Orientação e acompanhamento junta a Unidade Gestora na utilização de fontes de recursos para o pagamento de despesas; s) Orientação no tocante ao fluxo do processo de despesas publica em obediência ao que rege a Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar 101/2009 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; t) Pesquisa da legislação federal e estadual de normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal, Previdência Social etc. e orientação para sua aplicação; u) Elaboração e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; v) Monitoramento das exigências do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e do Cadastro Único de Convênios, promovendo a regularidade fiscal e contábil do Poder Legislativo junto aos órgãos federais; w) Serviços de consultoria no impacto financeiro de projetos de lei, resolução que tenham perspectiva de despesas em matéria de pessoal de iniciativa do Poder Legislativo; x) Alimentação sistemática dos dados nos sistemas eletrônicos exigidos, assegurando que todas as informações sejam inseridas corretamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro; y) Acompanhamento mensal da gestão fiscal do Poder Legislativo; z) Auxílio na elaboração de justificativas para os órgãos de controle, no que se refere aos serviços técnicos – contábeis;		
--	--	--

LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATUAL

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade da solução, foram priorizados os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



As soluções possíveis para a referida demanda seriam:

Solução 1: Realização de processo licitatório para contratação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria em contabilidade pública com base na Lei nº 14.133/21.

Solução 2: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria em contabilidade pública com base na Lei nº 14.133/21.

Análise da solução nº 01:

A decisão pela realização de um procedimento licitatório para a contratação de um escritório de contabilidade para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria na área de contabilidade pública com base na Lei nº 14.133/21 se fundamenta nos preceitos legais e princípios que regem a Administração Pública. A licitação é o meio pelo qual o Estado busca assegurar a igualdade de oportunidades, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a transparência nos processos de contratação.

Conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a realização de licitações é obrigatória para a contratação de serviços pela Administração Pública. Tal exigência visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como promover a concorrência e prevenir práticas discriminatórias ou arbitrárias na contratação de fornecedores.

Entretanto, ao se optar pela licitação para a contratação de serviços de contabilidade de natureza predominantemente intelectual, como os de contabilidade, pode-se incorrer em riscos consideráveis. A licitação, nesse caso, não assegura a contratação de um escritório com a expertise e a notória especialização necessária para defender de forma eficaz os interesses do Câmara Municipal de Pacatuba. Os critérios objetivos que norteiam o processo licitatório podem não ser suficientes para avaliar a competência técnica, a experiência específica e a reputação do escritório no campo de atuação exigido, fatores essenciais para a realização de serviços contábeis "público" de forma eficiente e de acordo com os preceitos legais.

Outro ponto relevante é que a ampla participação de escritórios interessados, promovida pelo procedimento licitatório, pode resultar na contratação de um prestador de serviços que, apesar de apresentar a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, não possua a especialização necessária para atender às demandas específicas do Poder Legislativo do Município. A escolha de um escritório com experiência limitada ou inadequada pode comprometer a qualidade na prestação dos serviços contábeis, gerando prejuízos que podem ser irreparáveis no contexto da prestação de serviços de contabilidade pública com base na lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).



Além disso, a realização de um procedimento licitatório pode aumentar o risco de litígios e contestações, caso a escolha do contratado não se baseie em critérios adequados à complexidade e singularidade dos serviços a serem prestados. Isso pode resultar em atrasos e ineficiências na contratação, afetando diretamente a celeridade necessária para a defesa dos interesses da Câmara Municipal.

Por fim, a formalização de um contrato decorrente do processo licitatório, sem a garantia de notória especialização, pode não assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços necessários, comprometendo a segurança jurídica, mal prestação de serviços e a não persecução dos resultados esperados.

Assim, enquanto a licitação pode parecer uma solução em conformidade com os princípios da Administração Pública, ela não é a abordagem mais adequada para garantir a contratação de um escritório de contabilidade com os critérios de expertise e notória especialização necessários para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em contabilidade pública com base na lei nº 14.133/21.

Análise da solução nº 02:

Considerando o princípio da obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública, conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é imprescindível que a contratação de um escritório de contabilidade para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria em contabilidade pública com base na Lei nº 14.133/21, pela Câmara Municipal de Pacatuba/CE ocorra por meio de processo licitatório, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei para a inexigibilidade de licitação.

Entretanto, ao se considerar a natureza técnica dos serviços de contabilidade, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria em contabilidade pública, é possível justificar a contratação direta por inexigibilidade, com base na notória especialização do escritório a ser contratado, nos termos do art. 74, inc. III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Essa notória especialização se caracteriza pela expertise comprovada e reconhecida na área específica de consultoria e assessoria em contabilidade pública, o que torna inviável a competição por meio de processo licitatório.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade se justifica pela natureza técnica dos serviços a serem prestados, bem como pela necessidade de se garantir a contratação de um escritório que possua conhecimento técnico aprofundado e experiência na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria em contabilidade pública com base na Lei nº 14.133/21.

Portanto, no presente estudo, declara-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é a solução mais adequada para atender à demanda específica da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme dispõe o art. 74, inc. III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/21 e art. 2º da Lei nº 14.039/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Diante disso, indica-se, a empresa G & T Controller Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, haja vista que foram encontradas diversas contratações que consubstanciam essa análise, bem como pela pesquisa realizada para elaboração deste estudo técnico, que a prestação dos serviços de advocacia cujo objeto contém extrema similaridade, envolvendo assessoria e consultoria na área de contabilidade pública. Assim tendo em vista que se mostra a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim, segue abaixo algumas contratações em nome da empresa G & T Controller Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, através do instituto da Inexigibilidade de Licitação junto a outros municípios do Estado do Ceará:

- Prefeitura Municipal de Acarape/CE - Inexigibilidade de Licitação nº 1402.11/2022;
- Câmara Municipal de Acarape/CE - Inexigibilidade de Licitação nº 2021.01.06.001;
- Câmara Municipal de Alto Santo/CE - Inexigibilidade de Licitação nº 2023.02.07.01-INEX;
- Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú – CPSRM - Inexigibilidade de Licitação nº 2704.01/2022;

Portanto, conforme o quadro acima podemos verificar que a contratação a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação é a forma mais utilizada e vantajosa para as administrações dos órgãos públicos.

JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º: "alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Conforme emana do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, dos serviços de contabilidade na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço contábeis. O caput do artigo 2º da Lei Federal nº 14.039/2020 "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade" garantem que os serviços de contabilidade, pela sua natureza, são técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.

É de se mencionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em relação a aplicação da Lei nº 14.039/2020, em análise especificamente sobre esta questão, ratificando posicionamento anterior e corroborando o posicionamento aqui adotado, o Eminentíssimo Conselheiro Ernesto Saboya, do E. Tribunal de Contas do



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 20772/2021-9 (Representação), proferiu Voto nos seguintes termos:

“(…)

Ao analisar os presentes autos, em dissonância às manifestações técnica e ministerial, esta Relatoria, com fulcro no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) que reconheceu a singularidade dos serviços advocatícios, c/c o art. 74, III, §3º, da nova Lei de Licitações, em especial considerando a vasta documentação anexada aos autos, vislumbra que o requisito da notória especialização encontra-se devidamente comprovado.

Verifica-se (sequenciais 21 a 25 do SAP) vasta documentação que comprova a notória especialização do escritório de advocacia contratado, em observância ao art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, dentre eles, o contrato social da empresa, atestados de capacidade técnica, currículo lattes (CNPQ) dos advogados que compõem o escritório, além de diplomas de cursos de especialização, congressos e cursos em geral.

Ademais, conforme firmado na Resolução nº 2593/2021 nos autos da Representação nº 06774/2021-9, acerca da singularidade e notória especialização em procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, o Pleno assim se manifestou: “Sabe-se que o exercício da advocacia demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em processos litigiosos e, especialmente, nos casos de emissão de pareceres que irão basilar e orientar a ação discricionária do gestor. Ademais, o exercício da advocacia deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários, aliado ao fato de que a obtenção de resultado satisfatório pela parte assessorada fica a depender do trabalho realizado pelo advogado, dada a complexidade da legislação no âmbito do direito administrativo, principalmente em pequenos municípios diante das dificuldades lá enfrentadas na contratação de assessorias”.

(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

(...)

Denota-se, pois, que, preenchendo os requisitos, a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços é medida que se coaduna com a legislação. Outrossim, imperioso lembrar que o Direito possui vários ramos, cuja complexidade se verifica em cada um deles.

Os ramos citados pela Ministra, tributário e previdenciário, possuem peculiaridades e complexidades conhecidas principalmente por especialistas que atuam diariamente na área e, portanto, detêm conhecimentos específicos desconhecidos por advogados generalistas, por exemplo. Assim como essas áreas citadas, o tema de licitações e contratos, subárea do direito administrativo, também possui suas características particulares e complexidades e, por isso, demanda conhecimento técnico aprofundado. Nesse sentido, em análise cognitiva, a contratação que ora se analisa, efetuou a contratação de banca advocatícia com notória especialização na área de licitações e contratos.

No RE 656.558/SP, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, o Relator proferiu voto pelo provimento do recurso para declarar a constitucionalidade das disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 13, V e art. 25, II) e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, preenchidos os requisitos necessários, a saber:

“Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração".

Infere-se, portanto, que devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a contratação de advogado ou escritório de advocacia, em razão da natureza personalíssima, intelectual e singular inerente ao serviço em comento, não se justifica a instauração de licitação pública. Desse modo, mostra-se apta e adequada a inexigibilidade, também, em razão da liberdade de escolha do especialista por parte do gestor público, baseada na confiabilidade e em critérios como a reputação, a experiência e expertise para o desempenho da atuação jurídica requerida, para satisfação do interesse público.

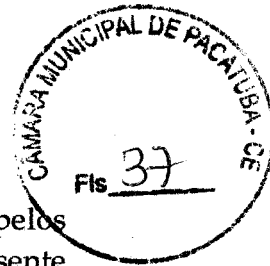
Por todo o exposto, não obstante, em sede de cautelar, esta Relatoria tenha identificado esta falha como fumaça do bom direito para fins de deferimento do pedido de urgência, neste momento, em análise exauriente, não se vislumbra a presente falha. Isso porque a notória especialização encontra-se devidamente comprovada,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



conforme documentação anexada aos autos pelos responsáveis. Assim sendo, sana-se a presente irregularidade.”

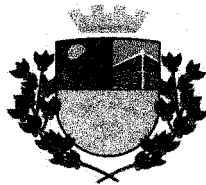
Corroborando com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, proferiu decisões no sentido de considerar os **serviços de contabilidade aplicado ao setor público**, é de natureza intelectual, fincado na relação de confiança, portanto, podendo ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização.

ACÓRDÃO Nº 2780/2024**PROCESSO Nº 09757/2022-9****ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão**ENTE FEDERATIVO:** Município de Milagres**RELATOR:** Auditor David Santos Matos**SESSÃO:** Primeira Câmara Virtual de 20/05 a 24/05/2024
(...)

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

ACÓRDÃO Nº 2325/2024**PROCESSO Nº 11654/2022-9****ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão**ENTE FEDERATIVO:** Município de Lavras da Mangabeira**RELATOR:** David Santos Matos**SESSÃO:** Primeira Câmara Virtual de 29/04 a 03/05/2024
(...)

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

ACÓRDÃO Nº 6459/2024

PROCESSO Nº 13339/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Lavras da Mangabeira

RELATOR: Auditor Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Junior

SESSÃO: 2ª Câmara Virtual – 23/09/2024 a 27/09/2024

(...)

Ressalte-se, na decisão já citada da 1ª Câmara deste TCE, Acórdão nº 2325/2024, exarado no processo nº 11.654/2022-9, a empresa sobre a qual girou a discussão de inexigibilidade era a mesma AVACON, naqueles autos reconhecida igualmente sua notória especialização. Ante o exposto, considero regular a contratação efetivada, pelo que desconsidero a falha indigitada.

ACÓRDÃO Nº 7291/2024

PROCESSO Nº 13341/2023-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

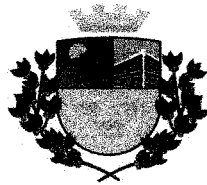
ENTE FEDERATIVO: Município de Jucás

RELATOR: Auditor David Santos Matos

SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 21/10 a 25/10/2024

(...)

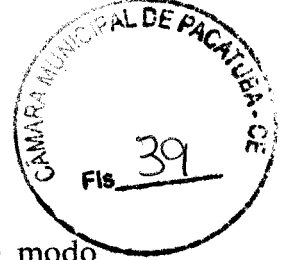
Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se e intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



lei, para a escolha do melhor profissional. De modo específico, para a situação sob exame, vale destacar que há decisões recentes, em caso semelhante, onde a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, entendeu pela regularidade da matéria (Processos nºs 04916/2024-3, 18296/2023-7, 18026/2023-0, 09757/2022-9, 09485/2022-2 e 11654/2022-9).

ACÓRDÃO Nº 4532/2024**PROCESSO Nº 14411/2023-5****ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão****ENTE FEDERATIVO: Município de Barbalha****RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia****SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 24 a 28 de junho de 2024****(...)**

Observa-se, no caso da prestação de serviços contábeis, quando da atuação em causas relevantes, exige-se do contador atributos que o cliente/gestor considere imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso, diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços contábeis, é inexigível a licitação.

(...)

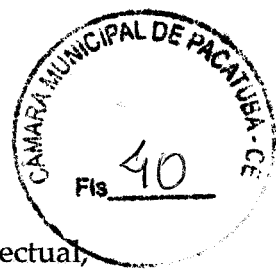
Mais recentemente, o mesmo Tribunal de Contas reconheceu a regularidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação e do respectivo contrato, de serviços de contabilidade, verbis: (...) é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória. Sobre a matéria, em decisão do Tribunal Pleno, quando da uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 – Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, reconheceu a possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, razão pela qual considero INEXISTIR a irregularidade apontada. Isto posto, voto pela: a) **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato nº 00001/2019 dele decorrente (...)" (TCE/PB. Processo nº 05769/19. Acórdão nº 02166/19. Rel. Conselheiro Nominando Diniz. DJ 03/09/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

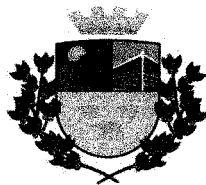
JUNTOS PARA AVANÇAR



É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o §§ 1º e 2º, no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946) dos serviços contábeis que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

ACÓRDÃO Nº 5590/2024**PROCESSO Nº 15792/2023-4****ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão**ENTE FEDERATIVO:** Município de Banabuiú**RELATOR ORIGINÁRIO:** Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante**REDATOR DESIGNADO:** Conselheiro Ernesto Saboia**SESSÃO:** 1ª Câmara Virtual de 19 a 23 de agosto de 2024

Na Sessão da 1ª Câmara Virtual de 19 a 23 de agosto de 2024, este Conselheiro Ernesto Saboia divergiu do nobre Relator, posto entendeu que referida conta deve ser julgada como Regular com Ressalva, nos termos do art. 15, II, da LOTCE, tendo em vista que o único achado capaz de desaprovar referida conta (achado 11 - Uso de dispensa de licitação e/ou inexigibilidade de licitação para contratações sem características de exclusividade e com valores anuais acima do limite permitido para a modalidade que foram classificados) deve ser sanado, diante da comprovação dos requisitos da singularidade e da notória especialização, inerentes a contratação do contador quando da atuação em causas relevantes, posto que exige-se do contador atributos que o cliente/gestor considere discricionariamente imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Logo, a contratação em análise preenche o requisito da singularidade exigida pela legislação para fins de contratar mediante inexigibilidade. Assim como a fixação de critérios objetivos para a contratação de profissional da área contábil, já que as características da melhor escolha é de cunho subjetivo, pois demonstra-se a confiança e a notória especialização como elementos para se perquirir a adequada contratação de serviços contábeis. No presente caso referida contratação direta do contador mediante inexigibilidade de licitação é legal e regular, tendo em vista que foi realizada mediante formalização



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



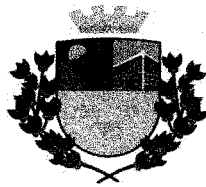
do procedimento administrativo, conforme Inexigibilidade de Licitação nº 00.001/2022, enviada pelo responsável. Desse modo, não vislumbrando irregularidade no processo de inexigibilidade acima, sugeriu o saneamento da presente falha.

ACÓRDÃO Nº 4923/2024**PROCESSO Nº 18296/2023-7****ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão****ENTE FEDERATIVO: Município de Jardim****EXERCÍCIO: 2022 (01/01 a 31/12/2022)****RESPONSÁVEL: Francisca Luziana dos Santos****RELATOR: Auditor David Santos Matos****SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 22/07 a 26/07/2024**

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Em caso análogo, sobre a inexigibilidade de licitação, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado(...)"

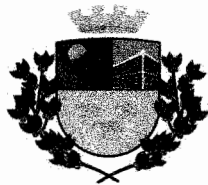
Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em 25.10.2024, no RE 656.558/SP *"Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa"*, decidiu sobre a seguinte tese:

"(...) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

(...)

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. No caso, a inexigibilidade de licitação (3) se justifica pela singularidade dos serviços advocatícios que impossibilita uma comparação objetiva em um processo licitatório e pela notória especialização do contratado. Nesse processo discricionário, o gestor público possui certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser pautada por critérios objetivos de confiabilidade, como a experiência do profissional, sua boa reputação e o grau de satisfação que ele obteve em outros contratos.

Por fim, se não houver norma específica do ente público que impeça a contratação direta, a simples existência de procuradores concursados não obsta, por si só, a



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



contratação de advogados privados, desde que comprovada a real necessidade e preenchidos os requisitos legais”.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, esta excluiu o termo “natureza singular” dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de modo que os serviços contábeis serão contratados via inexigibilidade, desde que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme art. 74, inciso III da Lei 14.133/21.

Sobre o tema, em caso análogo, o STJ já decidiu que:

“4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado” (STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), sobre a singularidade dos serviços de consultoria e assessoria contábil, decidiu:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO – AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL – CABIMENTO – TJ/MG Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de serviços de auditoria, assessoria e consultoria contábil mediante inexigibilidade de licitação. O relator, ao apreciar a questão, contextualizou informando que “a solução da controvérsia consiste em saber se restaram preenchidos os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade de licitação”. Para tanto, analisou o disposto no art. 25 da Lei de Licitações, afirmando que se configura a inexigibilidade “quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização". Esclareceu que serviço singular é "aquele que apresenta característica tal que inviabiliza, ou pelo menos dificulta, a sua comparação com outros profissionais também de notória especialização, mas que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação". Voltando-se para o caso concreto, o julgador verificou que, "no tocante à singularidade exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação do serviço prestado à municipalidade, apesar de não constar tal especificação no objeto, a celebração do contrato teve por finalidade adequar o sistema de contabilidade da autarquia municipal (*omissis*) à nova Lei de Responsabilidade Fiscal". Ademais, observou que o Ministério Público não conseguiu demonstrar prejuízo para a municipalidade, decorrente da contratação, "mormente considerando a profunda mudança trazida pela nova legislação, que passou a obrigar que as finanças fossem apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas, sob pena de gerar graves consequências para o gestor público". Assim, considerando a necessidade de reorganização da rotina contábil em razão da alteração legislativa, entendeu que "o serviço prestado era sim de natureza singular, enquadrando-se na hipótese de inviabilidade de competição". Diante dos argumentos lançados, "tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário municipal e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinha natureza singular", o relator concluiu pela ausência de ato ímprobo, mantendo a decisão apelada. (TJ/MG, AC nº 1.0056.09.215495-6/001)

Do mesmo modo, o TCE/MG decidiu que:

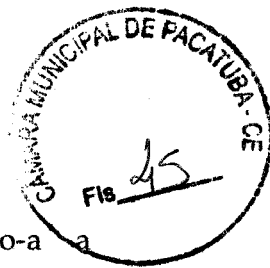
"A Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



por inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa". TCE/MG Processo 1031527 – Representação. Deliberado em 13/12/2022. Publicado no DOC em 10/2/2023).

"Sendo assim, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, Cláudio Couto Terrão, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, fixando prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido que:

1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a. envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

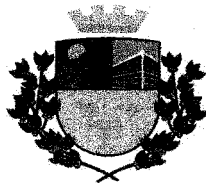
b. sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c. estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d. sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se "mediante processo de licitação pública", em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

3) É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Decreto-Lei n. 9.295/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei n. 14.039/2020". (Processo nº 1054024 – Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Pleno, deliberado em 10.2.2021, Informativo de Jurisprudência nº 224).

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Acórdão - AC02 - 364/2022 decidiu que:

"a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional, em virtude das alterações na Lei 8.906/94, se revelando regular a inexigibilidade para serviços jurídicos.

O Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás do Estado de Goiás (TCM/GO), no Processo nº 08225/14, manifesta sobre a contratação direta de assessoria e consultoria contábil:

"CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE PROFISSIONAL E CONTRATANTE. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. VOTO REVISOR DIVERGENTE". (ACÓRDÃO AC-CON Nº 00007/2015 – PLENO)

Em consulta realizado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no Processo nº TC/011643/2022, sobre o tema, a Egrégia Corte de Contas, determina:

EMENTA: CONSULTA. ADEQUAÇÃO ENTRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI Nº 14.133 DE ABRIL DE 2021, E A LEI ANTERIOR, AINDA VIGENTE, QUE TRATA DO MESMO OBJETO, LEI Nº 8.666 DE JUNHO DE 1993, FRENTE ÀS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE E SUAS PARTICULARIDADES.

1. Durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) coexistirá com a legislação antiga (Lei nº 8.666/93) a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar com base em qualquer uma das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



2. pela A singularidade é requisito essencial a ser mantido Administração quando da contratação via inexigibilidade pela nova Lei de Licitação (nº 14.133/21).

3. O serviço ou a compra para ser considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei nº 14.133/2021. 4. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade.

5. O entendimento majoritário desta Corte de Contas é pela possibilidade de **contratação de escritório de contabilidade** e de advocacia por processo de inexigibilidade; sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020.

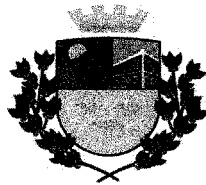
Portanto, a nova lei, Lei Federal nº 14.133/21, excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Nestas condições, a contratação dos serviços de contabilidade pública, é de modo a atender ao interesse público, em razão da confiança a este depositado e pela notória especialização.

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos, motivo pelo qual se recomenda pela contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Pacatuba através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

ESTIMATIVA AS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

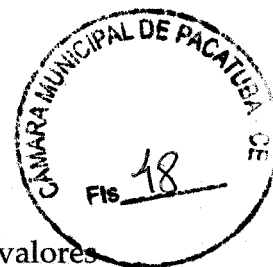
Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visa apenas a apurar o valor de mercado, de forma a refletir a vantajosidade da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Nestas condições, foram realizadas pesquisas de preços de modo a aferir os valores médio de mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica, vejamos:

Fonte de Pesquisas:

Nº	Local	Sítio Eletrônico
01	Câmara Municipal de Itapipoca/CE.	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/13075241000141/mun/084/versao/2025/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+serv.+de+terc.+pessoa+juridica/camara/true/fav/true/origFavorecido/true Valor Mensal: R\$ 21.940,00 (vinte e um mil novecentos e quarenta reais)
02	Câmara Municipal de Aquiraz/CE.	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/20476102000195/mun/013/versao/2024/despesa/33903500/de_elemento_od/Servicos+de+consultoria/camara/true/fav/true/origFavorecido/true Valor Mensal: R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
03	Câmara Municipal de Eusébio/CE.	https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/nempenho/cod_neg/35058411000112/mun/054/versao/2024/despesa/33903900/de_elemento_od/Outros+Servicos+de+Terceiros+-+Pessoa+Juridica/camara/true/fav/true/origFavorecido/true Valor mensal – R\$ 16.364,18 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos)

Do Valor Médio

Nos valores a serem considerados para fins de preços de mercado, conforme link acima "Portal da Transparência dos Municípios TCE/CE", sendo:

Valor médio mensal – R\$ 19.201,39 (dezenove mil duzentos e um reais e trinta e nove centavos), totalizando valor médio global (12 Meses) – R\$ 230.416,68 (duzentos e trinta mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)

Do Valor Ofertado (G & T Controller Ltda)

R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensal, totalizando R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) para 12 (doze) meses.

Logo, o valor ofertado pela empresa G & T Controller Ltda, mostram-se claramente, compatíveis com os de mercado.

**DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Trata-se da contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Pacatuba. A solução definida neste estudo busca a contrafação mais vantajosa para as Unidades Administrativas com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para uma contratação bem-sucedida e que atenda perfeitamente à demanda da Unidade Contratante, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretensos, bem como ser capaz de realizar o serviço de assessoria e consultoria especificadas na relação de atividades descritas no Termo de Referência.

JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/21, dispõe: *"As licitações de serviços atenderão aos princípios: do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*.

A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame.

No entanto, para o presente caso, por se tratar de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o não parcelamento do objeto.

RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

Com a contratação pretendida esperamos alcançar os resultados abaixo mencionados:

Planejamento orçamentário, transparência dos atos de gestão e contábeis;

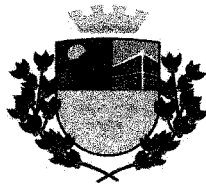
Realização da prestação de conta mensal de acordo com as normas contábeis e Tribunais de Contas;

Acompanhamentos e intervenções, quando necessário, indispensáveis ao bom desempenho das atividades do setor de contabilidade da Câmara Municipal.

Melhoria das práticas administrativas dos diversos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisões.

PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não serão necessárias providências administrativas para efetivação da contratação da empresa de serviços técnicos profissionais de contabilidade pública, uma vez que, exercem atividade eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



material, além do que, com a nova realidade cibernética, reuniões e contatos são geralmente realizados remotamente.

DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Técnico Preliminar realizado, DECLARO que:

(X) É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

() NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

O responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento que compila o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Câmara acima mencionada e que o mesmo traz os conteúdos previstos para a contratação pretendida, por força da Legislação Federal e Municipal.

É a informação.

Pacatuba/CE, 28 de fevereiro de 2025.

Antônia Sales Rodrigues
Equipe de Planejamento

Maria José da Silva Lima
Equipe de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**TERMO DE REFERÊNCIA****1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei nº 14.133/2021).**

1.1. Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. DO VALOR

Item	Objeto	Unid.	Qtd.	R\$ Vl. Mensal	R\$ Vl. Global
01	Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública junto a Câmara Municipal de Pacatuba.	Mês	12	17.000,00	204.000,00

3. DA VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

3.1. O prazo de vigência/execução da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, por considerar-se como serviço de natureza continuada.

4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021).

4.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADA O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "c")

5.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

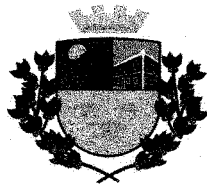
6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021)

6.1. Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

6.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021

6.4. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



7. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 60, XXIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021).

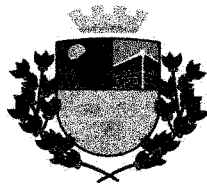
7.1. Os serviços serão prestados nas dependências da Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

7.2. Pela natureza dos serviços, estes podem ainda ser executados presencial ou remotamente desde que não comprometa os objetivos da presente contratação.

8. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

8.1. A demanda tem como base as seguintes características, compreendendo as demandas de interesse da municipalidade, em apoio as demandas do setor de contabilidade, sendo:

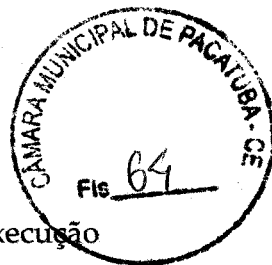
- a) Consultoria quanto as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas dos órgãos de controle;
- b) Classificação para registros contábeis, por processamento através de computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- c) Abertura e encerramento de escritas contábeis;
- d) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como, o estabelecimento de cronogramas, modelos e formulários e similares;
- e) Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária e com as normas vigentes;
- f) Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;
- g) Elaboração de balancetes financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário, apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética;
- h) Integração de balanços, inclusive consolidações, também de fundos especiais e outros Órgãos da Administração Direta;
- i) Planificação de contas, com a descrição das funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- j) Consultoria na elaboração de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00;
- k) Consolidação de informações para geração do SIM – Sistema de Informações Municipais;
- m) Orientação e acompanhamento as exigências legais para divulgação e publicação da execução orçamentária e financeira exigidos pela Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência;
- n) Análise mensal dos indicadores fiscais do Legislativo Municipal, com elaboração de relatórios gerenciais e recomendações para manter a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- o) Levantamento e compilação de informações contábeis, fiscais e financeiras exigidas pelos sistemas de controle e transparência da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



- p) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- q) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- r) Orientação e acompanhamento junta a Unidade Gestora na utilização de fontes de recursos para o pagamento de despesas;
- s) Orientação no tocante ao fluxo do processo de despesas publica em obediência ao que rege a Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar 101/2009 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- t) Pesquisa da legislação federal e estadual de normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal, Previdência Social etc. e orientação para sua aplicação;
- u) Elaboração e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- v) Monitoramento das exigências do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e do Cadastro Único de Convênios, promovendo a regularidade fiscal e contábil do Poder Legislativo junto aos órgãos federais;
- w) Serviços de consultoria no impacto financeiro de projetos de lei, resolução que tenham perspectiva de despesas em matéria de pessoal de iniciativa do Poder Legislativo;
- x) Alimentação sistemática dos dados nos sistemas eletrônicos exigidos, assegurando que todas as informações sejam inseridas corretamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro;
- y) Acompanhamento mensal da gestão fiscal do Poder Legislativo;
- z) Auxílio na elaboração de justificativas para os órgãos de controle, no que se refere aos serviços técnicos – contábeis;

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 60, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)

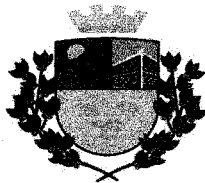
9.1. Rotinas de Fiscalização Contratual

9.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

9.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

9.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

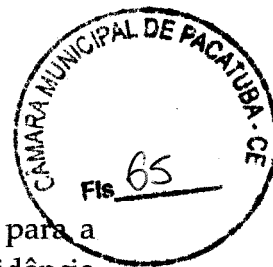
9.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

9.1.4. O Contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

9.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

9.1.5. O Contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

9.1.6. O Contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

9.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

9.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

9.1.8. As comunicações entre a Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

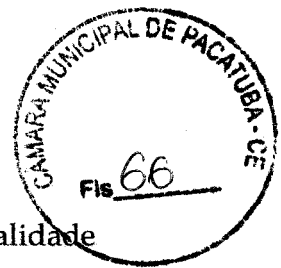
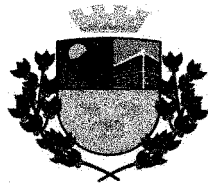
9.1.9. A Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

9.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam atualizados no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.2. Dos critérios de aferição e medição para faturamento

9.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará como instrumento de controle o acompanhamento pelo Fiscal de Contratos, quanto ao desenvolvimento de forma qualitativa, dos serviços constantes nas especificações presentes no Documento de Formação de Demanda, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base em indicadores estabelecidos, sempre que a Contratada:



a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

9.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.3. Do recebimento

9.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da conclusão mensal da execução dos serviços ou da finalização do mês correspondente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços que se fizerem necessários.

9.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

9.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser—corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

9.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

9.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

9.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

9.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 60, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)

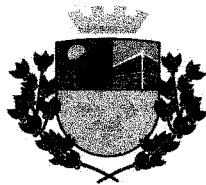
10.1. O prestador de serviços será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e §3º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/cers); e

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

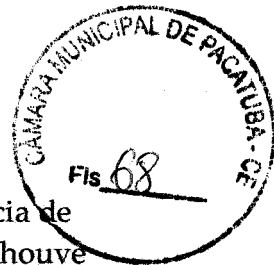
10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa prestadora de serviços e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



10.4. Caso conste na Consulta de Situação do prestador de serviços a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O prestador de serviços será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do prestador de serviços será verificada conforme exigências mínimas abaixo relacionadas.

10.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.9. Se o prestador de serviços for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o prestador de serviços for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.11. Para fins de contratação, deverá o prestador de serviços comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.12. Habilitação Jurídica:

10.12.1. Sociedade empresária Ltda, sociedade limitada unipessoal – SLU: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores

10.12.2. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede ou na Entidade Profissional Competente, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.12.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.13. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

10.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.13.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



10.13.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.13.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.13.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.13.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador de serviços, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.13.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

10.13.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.13.7.1. Caso o prestador de serviços seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

10.14. Da Qualificação Econômico-financeira

10.14.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem), acompanhados do termo de abertura e encerramento do livro diário.

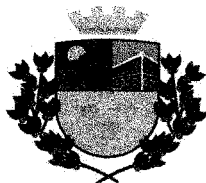
10.14.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

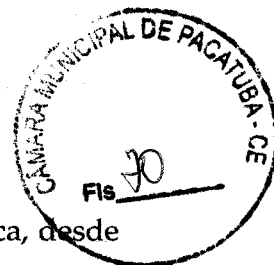
10.14.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou, Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação.

10.14.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

10.14.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

10.14.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

10.15. Da Qualificação Técnica:

Capacitação técnico-operacional

10.15.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, característico com o objeto e prazo, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, em que se comprove que a licitante executou serviços de contabilidade pública;

10.15.2. Prova de inscrição, ou registro da licitante junto Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sede da proponente, acompanhado da certidão de regularidade e/ou habilitação;

10.16. Das Declarações

10.16.1. Declaração de que a interessada atende aos requisitos de habilitação e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

10.16.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

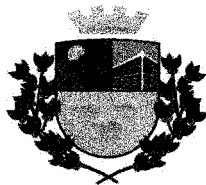
10.16.3. Declaração expressa de integral concordância da presente contratação, com os termos do termo de referência e seus anexos;

10.16.4. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

10.16.5. Declaração que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

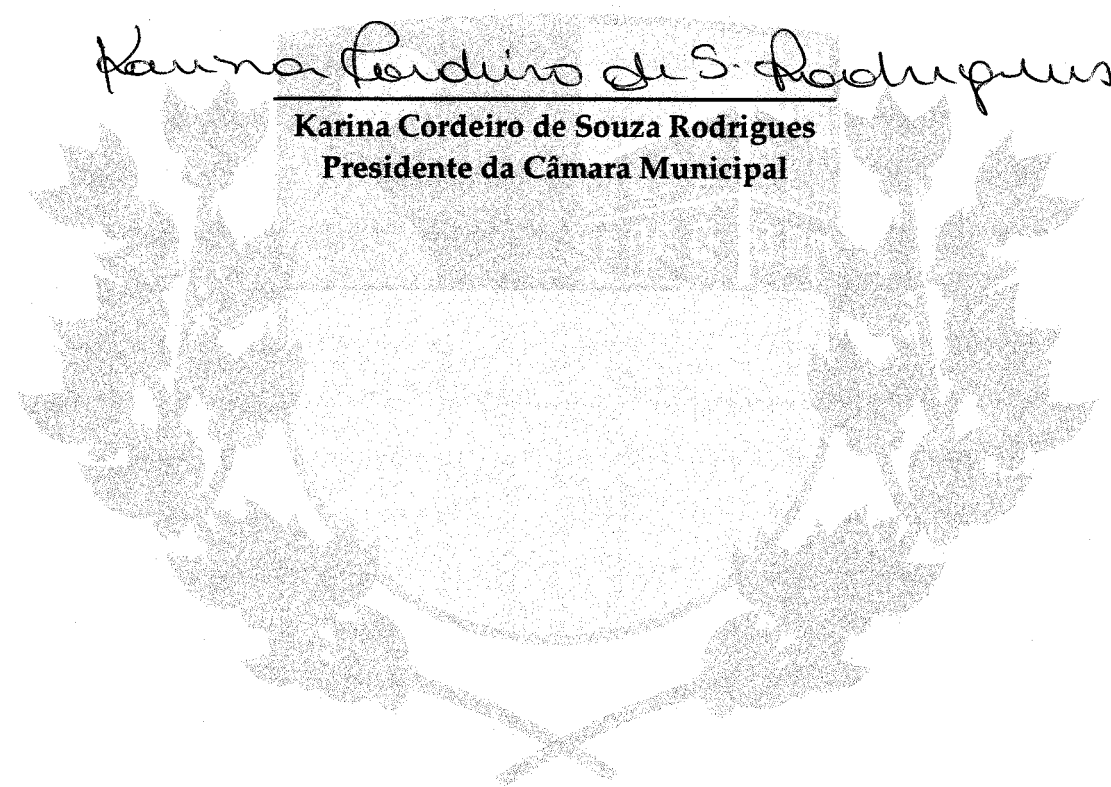


específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal.

11.1.1. A contratação será atendida pelas seguintes dotações: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.5000000000.

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

Pacatuba/CE, 10 de março de 2025



Karina Cordeiro de S. Rodrigues

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****Ao****Agente de Contratação**

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, fica o Agente de Contratação deste município AUTORIZADO a instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "b" e "c", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto, sendo, contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

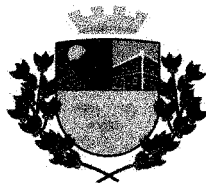
Favorecido: G & T Controller Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, com sede a Rua Renato Ramalho Dantas, 727, Planalto da Catumbela, Russas/CE, CEP – 62.901-288.

Nossa decisão denota-se, *a priori*, pela necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual de contabilidade pública.

A empresa G & T Controller Ltda vem prestando sólidos serviços em assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, a municípios do Estado do Ceará, especialmente na "assessoria e consultoria em contabilidade pública" com base na lei de licitações, composta por uma equipe técnica multidisciplinar, formada por contadores, técnicos e profissionais especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais.

Comprova-se pelo perfil do escritório, que a contratação direta de profissional para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente no campo contábil, exige a comprovação de notória especialização, critério plenamente atendido pelos Srs. José Cláudio Falcão Nobre (Técnico em Contabilidade e Administrador) e o Sr. Romário Pinheiro Falcão Nobre (Contador e Advogado).

O Sr. José Cláudio e o Sr. Romário Pinheiro possuem formação acadêmica e experiência profissional que os qualificam como reconhecidos especialistas em contabilidade pública no âmbito municipal, e em especial, aos procedimentos da Lei nº 4.320/1964 e LC 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Com vasta experiência na assessoria e consultoria em contabilidade pública, a empresa contratada tem atuado em diversos municípios do Estado do Ceará ao objeto da presente contratação, destacando-se sua contribuição para a modernização da gestão pública em Acarape, Apuiarés, Alto Santo, Crateús, Beberibe, Ibareta, Consórcio de Manejos Sólidos do Vale do Curu-Cores Vale, Consórcio Público de Saúde da Região de Maracanaú e Consórcio Público da Microrregião de Crateús, o que reforça sua expertise na assessoria a órgãos públicos voltados a contabilidade pública.

No âmbito dos serviços de contabilidade pública, a empresa G & T Controller, tornou-se uma referência no mercado, zelando pela transparência e excelência dos trabalhos realizados

Diante do exposto, a contratação da empresa G & T Controller, por meio da inexigibilidade de licitação, se justifica plenamente em razão da sua notória especialização e da natureza singular dos serviços a serem prestados, conforme prevê a legislação vigente. Trata-se de uma empresa que reúne conhecimento técnico-contábil, experiência prática e reconhecimento na área de Contabilidade Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas que norteiam as atividades de contabilidade pública, sendo a sua contratação é a medida imprescindível para o adequado assessoramento contábil da Administração Pública.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da Administração Pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício. Nesse sentido o entendimento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Eficácia nas Licitações e Contratos. Dei Rey Editora, 5a ed., 1995, p. 135.)



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

"Com relação à notória especialização, o §1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade";

(...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b" e "c", sobre a inexigibilidade e §3º do mesmo art. 74 da lei de licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

Por todo o exposto, fica o Agente de Contratação, autorizado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a proceder a abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto anteriormente destacado.

Pacatuba/CE, 10 de março de 2025

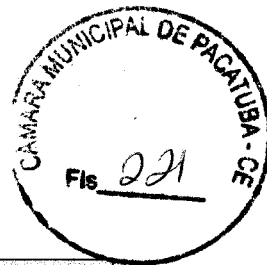
Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Nº 2025031201****INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pacatuba/CE.**PROCESSO Nº:** 2025031201**CONTRATADO:** G & T Controller Ltda - CNPJ nº 10.548.533/0001-66

Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "b" e "c" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b" e "c" da mesma Lei de Licitações e artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

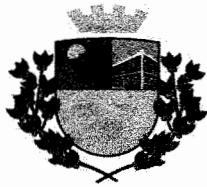
1. Componentes do processo

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

2. Da legalidade do processo de inexigibilidade

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil especializadas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, a exemplo, de profissional contábil na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, *in casu*, é exclusivo aos profissionais de contabilidade, aptos a desenvolverem o serviço de contabilidade. O artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, garantem as atividades privativas do profissional de contabilidade, bem como asseguram a singularidade desse serviço quando demonstrada sua notória especialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Nesse sentido, a Lei nº 14.039/2020, sobre os serviços de contabilidade, dispõe:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25 ...

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Corroborando com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, proferiu decisões no sentido de considerar os **serviços de contabilidade aplicado ao setor público**, é de natureza intelectual, fincado na relação de confiança, portanto, podendo ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização.

ACÓRDÃO Nº 2780/2024

PROCESSO Nº 09757/2022-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Milagres

RELATOR: Auditor David Santos Matos

SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 20/05 a 24/05/2024

ACÓRDÃO Nº 2325/2024

PROCESSO Nº 11654/2022-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Lavras da Mangabeira

RELATOR: David Santos Matos



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 29/04 a 03/05/2024

ACÓRDÃO Nº 6459/2024

PROCESSO Nº 13339/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Lavras da Mangabeira

RELATOR: Auditor Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Junior

SESSÃO: 2ª Câmara Virtual – 23/09/2024 a 27/09/2024

ACÓRDÃO Nº 7291/2024

PROCESSO Nº 13341/2023-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Jucás

RELATOR: Auditor David Santos Matos

SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 21/10 a 25/10/2024

ACÓRDÃO Nº 4532/2024

PROCESSO Nº 14411/2023-5

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Barbalha

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 24 a 28 de junho de 2024

ACÓRDÃO Nº 5590/2024

PROCESSO Nº 15792/2023-4

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Banabuiú

RELATOR ORIGINÁRIO: Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

REDATOR DESIGNADO: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 19 a 23 de agosto de 2024

ACÓRDÃO Nº 4923/2024

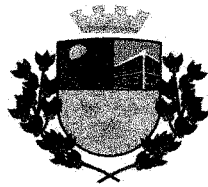
PROCESSO Nº 18296/2023-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Município de Jardim

RELATOR: Auditor David Santos Matos

SESSÃO: Primeira Câmara Virtual de 22/07 a 26/07/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (já revogada), que define a notória especialização:

Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos, também podem residir na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a esta Câmara Municipal e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver os serviços contábeis, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

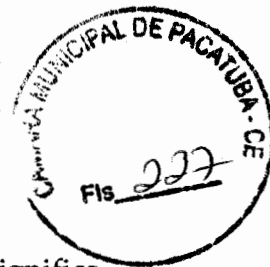
A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:



CÂMARA MUNICIPAL DE

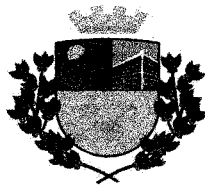
Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

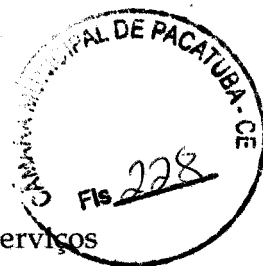
Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A prestação de assessoria e consultoria contábil envolvendo questões complexas, a resposta, a consultas dos órgãos do Legislativo e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal nos serviços contábeis de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços aos servidores da Câmara Municipal, nota-se que a Câmara Municipal não dispõe em seu quadro próprio, de profissionais com a expertise necessária a atender as demandas, obrigações e peculiaridades dos serviços contábeis voltados ao setor público. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros do legislativo, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de profissionais da contabilidade já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/2020 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço contábil, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/2021, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade contábil contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação contador e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço contábil especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133 de 10 de abril de 2021, e artigo 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

3. Da justificativa da contratação

A Administração no intuito de dar suporte técnico a contabilidade, visa contratar empresa especializada em contabilidade pública, para aperfeiçoamento da qualificação dos serviços para atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços objeto do presente instrumento, considerando ainda o perfeito funcionamento do aparelho administrativo da Câmara Municipal e em obediência a legislação vigente e aos requisitos dos órgãos de controle externo. Neste sentido, a administração busca nas suas atividades administrativas transparência dos atos praticados, assim, o apoio técnico profissional tem se mostrado peça fundamental



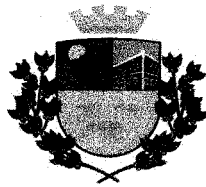
em todas as esferas governamentais para alcançar a qualidade e eficácia na execução dos trabalhos, em sintonia com a legislação vigente, ações essas, imprescindíveis, obrigando-se cada vez mais os entes públicos a buscar o conhecimento sobre a matéria, a fim de proporcionar e garantir a mais perfeita legalidade nas suas ações administrativas, assim, pelo exposto, a abertura de procedimento licitatório para a contratação dos serviços em contabilidade pública, encontra amparo diante da necessidade demonstrada. Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nessa esteira, por não haver nesta municipalidade servidores especializados para a realização do presente serviço, e diante das crescentes exigências dos órgãos de controle e mudanças constantes da legislação, estes serviços demandam qualificação técnica para melhor especializada, pelos quais terão sua essencialidade para a respectiva contratação, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as normas de contabilidade pública e dos órgãos de controle. Igualmente, a contratação de escritório especializado em contabilidade pública é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços.

Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades de contabilidade pública da Câmara Municipal de Pacatuba.

4. Dos serviços a serem contratados

- a) Consultoria quanto as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas dos órgãos de controle;
- b) Classificação para registros contábeis, por processamento através de computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- c) Abertura e encerramento de escritas contábeis;
- d) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como, o estabelecimento de cronogramas, modelos e formulários e similares;
- e) Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária e com as normas vigentes;
- f) Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;



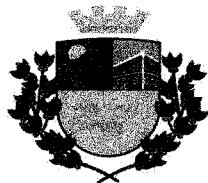
CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



- g) Elaboração de balancetes financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário, apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética;
- h) Integração de balanços, inclusive consolidações, também de fundos especiais e outros Órgãos da Administração Direta;
- i) Planificação de contas, com a descrição das funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- j) Consultoria na elaboração de demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/00;
- k) Consolidação de informações para geração do SIM – Sistema de Informações Municipais;
- m) Orientação e acompanhamento as exigências legais para divulgação e publicação da execução orçamentária e financeira exigidos pela Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência;
- n) Análise mensal dos indicadores fiscais do Legislativo Municipal, com elaboração de relatórios gerenciais e recomendações para manter a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- o) Levantamento e compilação de informações contábeis, fiscais e financeiras exigidas pelos sistemas de controle e transparência da Administração Pública;
- p) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- q) Elaboração e Encaminhamento ao TCE-CE do Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- r) Orientação e acompanhamento junta a Unidade Gestora na utilização de fontes de recursos para o pagamento de despesas;
- s) Orientação no tocante ao fluxo do processo de despesas publica em obediência ao que rege a Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar 101/2009 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- t) Pesquisa da legislação federal e estadual de normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal, Previdência Social etc. e orientação para sua aplicação;
- u) Elaboração e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- v) Monitoramento das exigências do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e do Cadastro Único de Convênios, promovendo a regularidade fiscal e contábil do Poder Legislativo junto aos órgãos federais;
- x) Serviços de consultoria no impacto financeiro de projetos de lei, resolução que tenham perspectiva de despesas em matéria de pessoal de iniciativa do Poder Legislativo;
- w) Alimentação sistemática dos dados nos sistemas eletrônicos exigidos, assegurando que todas as informações sejam inseridas corretamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro;
- y) Acompanhamento mensal da gestão fiscal do Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



z) Auxílio na elaboração de justificativas para os órgãos de controle, no que se refere aos serviços técnicos – contábeis;

5. Das diretrizes da contratação

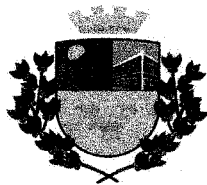
A Contratada obriga-se a:

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar procedimentos técnicos de modo atender a legislação e aos órgãos de controle.
- b) Manter a Câmara informada a respeito dos serviços, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;
- d) Disponibilizar, documental e virtualmente, as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório do andamento dos serviços desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação.

6. Da razão da escolha da Contratada

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública quanto aos serviços contábeis, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo contábil, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de contabilidade apresentado, a notória especialização dos membros que compõem o seu quadro de colaboradores, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública. Ademais, trata-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da coisa pública, dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b" e "c" c/c. art. 74, inciso III, alíneas "b" e "c", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e tributária, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública, tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

7. Da justificativa do preço

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi verificado os preços já praticados no mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica.

Desse modo, a prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo contador e o tempo exigido para o seu serviço. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que o valor contratado se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

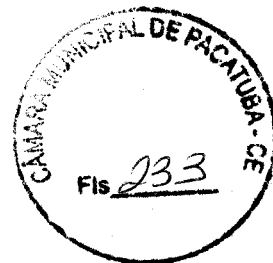
Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União - TCU tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, 1.604/2017-Plenário, 713/2019-Plenário, 1.875/2021-Plenário, 4.958/2022-Primeira Câmara).



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificação do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO – APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002." APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da Administração Pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apelação; (CPC): 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).

8. Da documentação da contratada

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou qualificação técnica da empresa, bem como, vasta gama de atestados de capacidade técnica, fornecidos por municípios do Estado do Ceará que comprovam sua notória especialização.

9. Conclusão

Desse modo, considero que a Câmara Municipal de Pacatuba conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza predominantemente intelectual.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades, embora essa não se mostre exigível e a notória especialização do contratado, resta justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa G & T Controller Ltda - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, para contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba.

Pacatuba/CE, 12 março de 2025.

Amanda Kelly da Silva Lima

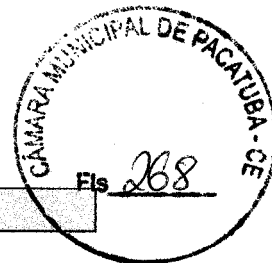
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE

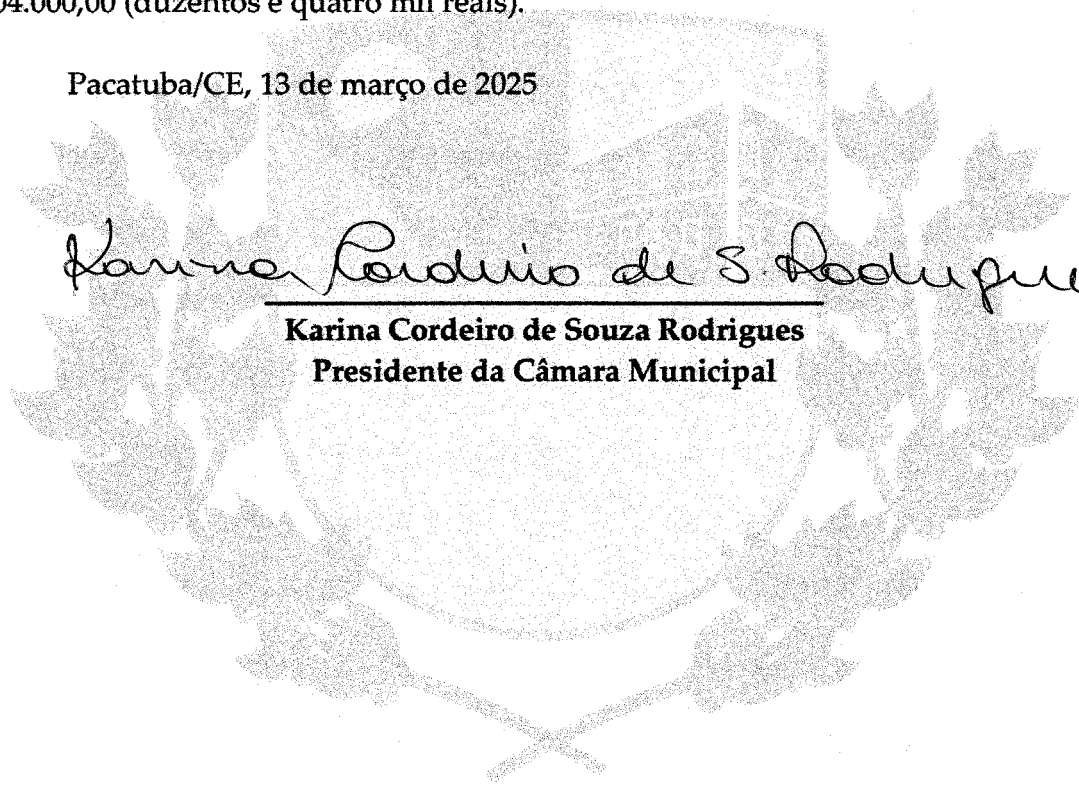
Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

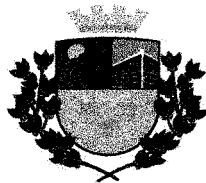
A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, no uso de atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031201, vem emitir a presente DECLARAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso III, alíneas "b" e "c", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 2º da Lei nº 14.039/2020, para a contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa G & T Controller Ltda - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, com sede a Rua Renato Ramalho Dantas, 727, Planalto da Catumbela, Russas/CE, para o período de 12 (doze) meses, no valor global R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025



Karina Cordeiro de Souza Rodrigues

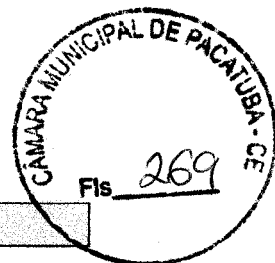
Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 2025031201.**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando o cumprimento das exigências do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031201, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais peças ao processo de inexigibilidade de licitação, faz saber:

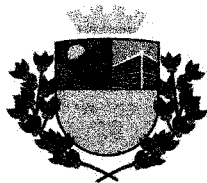
Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor da licitante, G & T Controller Ltda – CNPJ nº 10.548.533/0001-66. Valor global da contratação: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo, tudo nos termos do art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

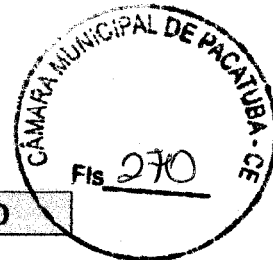
Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

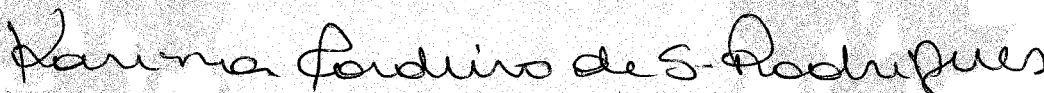
Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031201, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b" e "c", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa G & T Controller Ltda - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025



Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal

esse caráter em que a mulher é colocada como uma posse do homem. Isso aparece não só nas autoridades dos crimes, como pelas violências institucionais, que dificultam tanto a denúncia quanto o acesso à rede de proteção".

ciacivil.ce.gov.br

Supports.

Como denunciar e onde buscar ajuda

Os telefones 190, 181 e (85) 3101-0181 (WhatsApp - áudio, vídeo e foto) são canais de denúncias. Queixas também podem ser encaminhadas pelo site: disque-denuncia.sspds.ce.gov.br

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem buscar acolhimento no Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde (CRM). O equipamento da Prefeitura de Fortaleza passou a funcionar 24 horas em março de 2023 e registrou 6.839 ocorrências entre março e dezembro de 2023, um aumento de 94,9% em relação ao mesmo período de 2022. O local registrou 5.657 atendimentos entre janeiro a setembro de 2024.

No caso de mulheres que estão em risco iminente de feminicídio, assim como seus filhos, o CRM encaminha para o abrigo de emergência por 120 dias, mantendo a vítima protegida em endereço sigiloso. São 30 vagas.

Outra opção é o Aluguel Social Maria da Penha, por meio de um encaminhamento realizado pelo CRM. Nesse caso, são atendidas mulheres vítimas de violência

O serviço disponibiliza 30 vagas pelo período de um ano, com o benefício de R\$ 400 mensais, podendo ser prorrogado no período máximo de mais dois anos. Além disso, a beneficiária recebe direcionamento para capacitação profissional e autonomia de renda, durante o recebimento do atuel e acompanhamento das equipes do CRM e da Coordenação de Políticas Públicas para Mulheres de Fortaleza. (Alicia Barbosa/ especial para O Povo)

SERVIÇO

**Centro de Referência
da Mulher Francisca
Clotilde (CRM)**

Endereço: rua Tabuleiro do Norte, s/n (próximo ao Incra) - Couto Fernandes - Fortaleza
Telefones: (85) 3108 2965 e 3108 2968
Email: crm.franciscaciotilde@sdhds.fortaleza.ce.gov.br

NÚMEROS

ESTADOS E
CRIMES

RANKING DE CASOS POR ESTADO MONITORADO EM 2024:

São Paulo: 1177
Rio de Janeiro: 604
Amazonas: 604
Pará: 388
Maranhão: 365
Pernambuco: 311
Bahia: 257
Piauí: 238
Ceará: 207

CRIMES MAIS REGISTRADOS

**CONTRA MULHERES
NO CE. DESDE 2020:**

Homicídio (46)
Feminicídio (45)
Tentativa de
homicídio/agressão
física (43)
Tentativa de Homicídio
(34)
Violência sexual/
estupro (29)

[illegible]

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Chaval - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social - Aviso de Pregão Eletrônico Nº 11.002/2023 - SRP - Prefeitura Municipal de Chaval-CE, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital do Pregão Eletrônico Nº. 11.002/2023 - SRP, que tem como objeto a Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados a composição de cestas básicas para distribuição gratuita a municípios carentes, de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Chaval -CE. Esta licitação está sujeita às disposições da Lei Federal Nº 14.133/2020/2021, Decreto Municipal Nº 10/2024 e nas demais normas complementares. O Edital poderá ser obtido no LICITACHAVAL através dos endereços eletrônicos: <https://www.licitachaval.ce.br>, <https://www.Chaval.ce.gov.br/> ou <https://licitacoes.gov.br>. O recebimento das propostas através do site do portal de compras LICITACHAVAL, dar-se-á até o dia 31/03/2023, às 09h00min (nove horas de Brasília). Abertura das Propostas no dia 31/03/2023, a partir das 09h00min (nove horas de Brasília). Abertura das Lances no dia 31/03/2023 a partir das 10h30min (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas através do site do portal de compras LICITACHAVAL. Elevado Solano Telles - Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Chaval, Chaval/CE. 13 de março de 2023.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Chaval - Aviso de Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Propostas (Projetos de Venda) da Chamada Pública Nº 09/01/2023 - CHP A Presidência da comissão especial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - torna público para conhecimentos dos interessados, que após análise dos Documentos de Habilitação e Projetos de Venda da Chamada Pública Nº 09/01/2023 - CHP, com fins de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o exercício do ano 2023, tudo conforme especificações contidas no edital e demais anexos, chegou-se o seguinte resultado: EMPRESAS habilitadas/desabilitadas: Cooperativas: 12 e 13, nas quantiações constantes no projeto de venda, perfazendo valor total de R\$ 869.983,96 (noventa e três e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos); primeira colocada nos termos do item 5, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos; publicação conforme o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Melhores informações na sede da secretaria, nos horários 07h30min às 17h30min e das 19h30min às 21h30min na Av. Chaval - CE, 13 de março de 2023. **Ílza Maria dos Santos Fonseca - Presidente.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Abertura ao Edital de Licitação Eletrônica. O Departamento de Gestão de Licitação - DGL, por meio da Agência de Contratação Eletrônica, O Departamento de Gestão de Licitação, no âmbito da Administração Municipal de Caucaia, torna público o Aviso de Abertura ao Edital de Concorrência nº 2025.02.28.01- DIV, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa nos processos de contratação pública, contemplando acompanhamento das fases preparatória (planejamento), seleção do fornecedor (licitação) e execuções contratuais previstas na nova lei de licitações, junto as Unidades Administrativas do Município de Caucaia/CE. Motivo: 6.8.3.2 e "d" do Edital e 7.1.4.2 "e" do Edital, relativo à qualificação técnica do termo de referência. Dessa modo, em atendimento ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, fica atendida a data de abertura do certame para o dia 28 de abril de 2025 às 09h00min (nove horas oficiais de Brasília), através da Plataforma Licit. Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br>. Os interessados poderão obter o texto integral do autuado de licitação, através dos endereços eletrônicos: <https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php>, <https://municipios.licitacoes.tos.ce.gov.br>, <https://precp.gov.br/app/licitacoes>. Caucaia/CE, 12 de março de 2025. Maria Fátima Alves Castro - Agente de Contratação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Aviso de Licitação nº 001/2025 - A Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE, torna público o presente conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 13.326/2016 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas regulamentadoras, o Edital nº 001/2025, para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, sob o regime de preço fixo, com o objetivo deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o intuito de atender as demandas de diversas Secretarias do Município de Campos Sales, o processo será realizado através do Portal "Licita Campos Sales" (<https://licitacaoemcompra.camposales.ce.gov.br/>) e a abertura será realizada no dia 02 de abril de 2025 às 09:00 (o edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Licitações do TCE, Campos Sales - CE, até o dia 02 de 2025.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – AVISO DE CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025-CR-SMS – A Secretaria de Saúde do Município de General Sampaio, torna público que se encontra à disposição dos interessados, o Edital da Chamada Pública Nº 01/2025-CR-SMS, visando o Credenciamento visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de próteses dentárias suprimindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de General Sampaio-CE. A partir da publicação do presente Edital até Dezembro de 2027.** Cópia completa do Edital poderá ser obtida na sede da Comissão de Contratação do município de General Sampaio-CE, ou através do Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes e <https://pncp.gov.br>. General Sampaio-CE, 12 de Março de 2025. Francisca Maria Bezerra dos Santos – Secretária de Saúde.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE PUBLICAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 009 2025 – A Prefeitura Municipal de Granja-CE, por meio do Agente de Contratação, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital da Concorrência Pública Eletrônica Nº 009 2025, que tem como Objeto a **Contratação para execução de construção de unidade Básica de Saúde (Porte 1) na localidade de Arataim Zona Rural no Município de Granja.** Esta Licitação está sujeita às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. O Edital poderá ser obtido no site do Banco do Brasil através dos Endereços Eletrônicos: <http://www.novolicitacoes-e.com.br>, <https://www.granja.ce.gov.br/> ou <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. O Recebimento das Propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á até às 08h45min do dia 01 de Abril de 2025. Abertura das Propostas: 09h do dia 01 de Abril de 2025. Início da Disputa de Lances às 09h15min do dia 01 de Abril de 2025 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao Endereço Eletrônico de E-mail: licitacaogranja@gmail.com. Granja-CE, 14 de Março de 2025. William Rocha Costa – Agente de Contratação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Licitação - Concorrência Presencial Nº 20.001/2025 CP. A Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE da Prefeitura Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 28 de abril de 2025, às 09h (nove horas), na Rua Virgílio Coelho, 112, Centro, Aquiraz, CE - Auditório da Secretaria de Administração e Planejamento, estará recebendo os envelopes referentes a esta Concorrência Presencial, do Tipo Menor Preço Global cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, e operação do aterro sanitário do Município de Aquiraz-CE. O Edital se encontra disponível nos endereços eletrônicos www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br, www.aquiraz.ce.gov.br e presencialmente no endereço, Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – Sede da Comissão - Paço Municipal. Quaisquer informações poderão ser obtidas no horário de 8h às 12h na sede da Comissão ou através do telefone (85) 4062-8090 (ramal 9184). A Comissão.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2025031301. A Câmara Municipal de Pacatuba/CE, torna público para o conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa na prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de licença de uso “softwares” e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência e anexos, tipo menor preço global. Início da entrega das propostas: a partir de 17.03.2025 no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br. Abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços: 02.04.2025, às 09h00 (horário de Brasília). O edital está disponível gratuitamente nos sites www.gov.br/pncp/pt-br, www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br; www.cmpacatuba.ce.gov.br. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031202. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031202. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ nº 51.744.434/0001-37, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031201. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031201. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa G & T Controller LTDA - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031203. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031203. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 10.793.591/0001-55, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.1. O(A) Pregoeiro(a) Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 2025.03.13.1**, cujo objeto é a Aquisição de brindes destinados a atender as demandas dos equipamentos que compreendem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia **31 de Março de 2025, a partir das 09:00 horas.** Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro – CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 13 de Março de 2025. Iara Pereira de Sousa – Pregoeiro(a) Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA - Errata. Torna público a Retificação no processo Pregão Eletrônico Nº 25.02.01.RP.CPSMIT, publicado no DOE do dia 07/03/2025 e Jornal O Povo do dia 06/03/2025. Onde se Lê: Sessão de disputa de preços: 20.03.2025, às 9:00 horas. Leia-se: Sessão de disputa de preços: 25.03.2025, às 9:00 horas. As demais informações permanecem inalteradas. Itapipoca-CE., 13 de março de 2025. MARIA EVANICE SALES, Ordenadora de Despesas do CPSMIT.

